



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                  |   |
|------------------|---|
| Data<br>12/03/13 | proposição<br>Medida Provisória nº 609/13 |
|------------------|---|

|                                      |                  |
|--------------------------------------|------------------|
| autor<br>Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR | Nº do prontuário |
|--------------------------------------|------------------|

|               |                 |                  |            |                        |
|---------------|-----------------|------------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. substitutiva | 3X. modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|------------------|------------|------------------------|

|        |           |           |        |        |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo 1º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1 e 1602.5000 da NCM – carne bovina desfiada e cozida, desde que embalada à vácuo;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000 e 1602.3200 da NCM – peito de frango cozido, salgado e desfiado, desde que embalado a vácuo; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/3/2013 às 15:15  
 Paula Teixeira - Mat. 255170

- XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;
- XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;
- XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;
- XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e
- XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.
- XXIX - NCM 1602.4900 – feijoadá, desde que embalada a vácuo;  
....." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A conceituação de vácuo denota ausência total de matéria, seja líquida, sólida ou gasosa, o que eleva a qualidade do produto na hora de embalar, com o conseqüente aumento do tempo em que ele pode se manter conservado.

Nas grandes cidades, as pessoas têm pouco tempo para às compras, o que amplia a necessidade de produtos que tenham maior durabilidade e cujo preparo seja mais rápido, como são os embalados a vácuo. Além disso, essa embalagem imprime aos alimentos maior textura, sabor, cor, como também conserva o frescor e a maior parte dos nutrientes.

Os produtos acrescentados à MPV 609, pela emenda retromencionada, já fazem parte da desoneração da cesta básica, apenas dá-se maior detalhamento do produto, com inclusão da condição de que sejam embalados à vácuo, incluindo os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 1602.3200 – peito de frango, cozido, salgado e desfiado; 1602.4900 – feijoadá; e 1602.5000 – carne bovina desfiada e cozida.

Tal iniciativa estimula o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

Afora isso, há vários dispositivos de lei, inclusive constitucional, que salientam a importância da alimentação. Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XXV, também preconiza que "toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (...)"

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra PSD/PR

